



Processo Administrativo nº 250127PE00007

Assunto: **AQUISIÇÃO PARCELADA DE ÓLEOS LUBRIFICANTES, FILTROS E DERIVADOS, DESTINADOS A ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO-PB, FUNDOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO E AOS VEÍCULOS QUE TENHAM DIREITO POR FORÇA CONTRATUAL.**

Modalidade: **LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00007/2025**

**PARECER**

**EMENTA: LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7/2025 – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – LEGALIDADE DO PRAZO DE ENTREGA DE 5 DIAS – JUSTIFICATIVA TÉCNICA APRESENTADA – PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, EFICIÊNCIA E INTERESSE PÚBLICO – MANUTENÇÃO DO EDITAL CONFORME LEI Nº 14.133/2021 E JURISPRUDÊNCIA DO TCU.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Autoluk Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda.**, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 00007/2025**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Assunção-PB**. A empresa questiona a legalidade do prazo de **cinco dias** para a entrega dos produtos, alegando que a exigência restringe a competitividade do certame.

A par destas considerações, pugnou que o Edital referente ao do procedimento licitatório Modalidade Pregão Eletrônico nº 00007/2025, seja revisto e reformado, sugerindo que se faça constar um prazo mínimo de 20 (vinte) dias, em virtude da logística dos seus fornecedores e da distância territorial entre a sede da empresa impugnante e o município licitante.

Recebida a Impugnação, imediatamente me foram colocados à análise.

À guisa de sinopse, é o quanto basta.

**II - PRELIMINARMENTE.**





### **a) DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.**

As Impugnações em testilha são **TEMPESTIVAS**, devendo serem recebidas e apreciadas, pois atendido o prazo legal para apresentação das mesmas.

Necessário verificar-se que no pregão presencial, conforme o Art. 164, da Lei 14.133/2021, o prazo é estabelecido para apresentação de impugnação é de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura das propostas. Vejamos:

***Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.***

Desta forma, observando que a sessão pública desta licitação está marcada para acontecer no dia 17 de fevereiro de 202 e o prazo editalício de 03 (três) dias úteis anteriores à sessão, concluímos que o prazo final para apresentação de Impugnações finda-se em **11 de fevereiro de 2025, e tendo sido protocolada as Impugnações em 05 de fevereiro de 2024**, fica clara a sua tempestividade.

### **b) DA LEGITIMIDADE.**

A Impugnação foi apresentada por pessoa jurídica, segundo consta da petição anexada ao caderno processual, o que, entretanto, poderia ter sido feito por qualquer cidadão. Portanto, presentes, assim, todos os pressupostos da insurreição que merece ser admitida e apreciada em seu mérito como se passa a demonstrar.

### **III - ANÁLISE JURÍDICA.**

A licitação pública, como cediço, é um procedimento administrativo vinculado pelo qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa, dentre as oferecidas pelos interessados em com ela contratar, garantindo, assim, a moralidade e a eficiência administrativa, não podendo permitir-se falhas.





Vários princípios regem a licitação, qualquer que seja a sua modalidade, dentre os quais destacamos: o princípio da legalidade, da igualdade entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, do sigilo na apresentação e da publicidade e da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, prudente a análise das alegações formuladas.

Aa impugnação apresentada pela empresa **Autoluk Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda**, tem o objetivo que o presente edital seja revisto e reformado, de modo que seja alterado o prazo de entrega.

Analisando os autos, verificamos que a administração ao elaborar o edital ora atacado, seguiu estritamente o princípio da legalidade, segundo o qual o administrador está vinculado à determinação legal, dela não podendo se afastar. "A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos" (MARÇAL JUSTEN FILHO)

Em relação a solicitação para prorrogação do prazo de entrega, **se faz necessário destacar que, a administração, dentro do poder discricionário, levou em consideração diversas características técnicas do objeto a ser licitado, dentre eles o prazo de entrega, para adquirir aquele que melhor atenda as suas necessidades.**

Nota-se que as exigências contidas no instrumento convocatório não são exclusivas, ou seja, que apenas um fornecedor ou marca poderá fazê-lo, assim, não há qualquer ilegalidade em tal exigência.

Neste caso, a configuração do favorecimento aconteceria caso a característica do objeto exigida no edital, fosse apenas atendida por uma empresa interessada, o que não ocorre.

Para a empresa impugnante a referida exigência viola o princípio da ampla competitividade, devendo prevalecer a igualdade entre os licitantes.





Cumpra inicialmente ressaltar que a exigência do objeto, não fere o princípio da isonomia dos licitantes, sendo que a **administração pública está autorizada a definir critérios que tragam benefícios na aquisição de bens e serviços.**

Corroborando o assunto, o ilustre jurista Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 15ª edição, Editora Dialética – SP/2012, pág. 80:

*[...] é relevante destacar que é perfeitamente cabível o ato convocatório adotar cláusulas restritivas da participação. Não há impedimento à previsão de exigências rigorosas nem impossibilidade de exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares. (grifo nosso)*

Cabe destacar que a licitação é o instrumento que visa a contratação com administração pública a partir da proposta mais vantajosa, não só no aspecto econômico, mas também sob o ponto de vista da qualificação técnica do licitante.

Frisa-se: o que é vedado pelo ordenamento jurídico é a exigência que não possui relação com o objeto a ser licitado e que venha a prejudicar o caráter competitivo do certame, conforme determina o artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

**Art. 3º**

*[...]*

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer ou-***





***tra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.***

Contudo, de forma contrária ao dispositivo destacado, a exigência adotada no edital por esta administração municipal guarda estrita relação com o objeto do presente certame, bem como com os fins buscados por esta municipalidade por se tratar de ofício necessário à melhor eficiência nos serviços públicos, motivos pelos quais, também se justifica o prazo de entrega exigido no edital.

Tomamos a liberdade de tecer este breve comentário porque em determinadas situações, desde que devidamente fundamentado, há possibilidade de limitar a participação de empresas fornecedoras sem nenhuma lesão ao princípio da competitividade.

Sendo assim, entendendo que não há nenhum direcionamento, nem lesão ao princípio da competitividade no certame, nos moldes induzidos pela impugnante, esta assessoria sugere que seja mantido o prazo estabelecido no edital.

De modo que, as constatações do Impugnante estão incorretas, não merecendo prosperar seus pleitos.

Desta forma, entendo que edital ora atacado, encontra-se de acordo com as normas legais, motivo pelo qual não deve ser reformado, nem alterando, devendo ser mantido todas as condições já estabelecidas, por não existir necessidade de modificação em sua redação.

#### **IV - OPINIÃO**

Diante da análise jurídica realizada, conclui-se que:

1. A exigência do prazo de 5 dias para entrega dos produtos é legal e compatível com o interesse público, tendo sido justificada pela Administração com base na necessidade da continuidade dos serviços municipais.

2. Não há restrição indevida à competitividade, pois o prazo foi estabelecido com base em critérios técnicos e atende aos princípios da eficiência e razoabilidade.





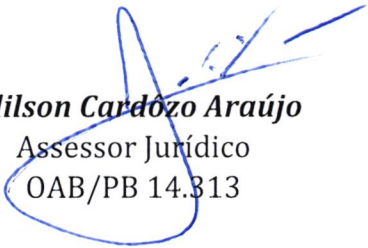
3. A impugnação apresentada pela empresa Autoluk Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda. deve ser indeferida, mantendo-se integralmente as disposições do edital.

4. A decisão da Administração deve ser publicada no portal oficial, conforme o artigo 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, garantindo a transparência do processo licitatório.

Diante do exposto, opina-se pela legalidade do edital e pela manutenção do prazo de entrega de 5 dias, conforme estipulado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Assunção - PB, 05 de fevereiro de 2025.

  
**Adilson Cardózo Araújo**  
Assessor Jurídico  
OAB/PB 14.313

